



CATÓLICA PORTO

ESCOLA DE DIREITO

PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

PITRA ANTÓNIO DOS SANTOS BONDO

Dissertação de Mestrado sob Orientação do Professor Doutor José Alberto Ferreira
Azeredo Lopes.

Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito – Escola do Porto

Curso: Mestrado em Direito com especialização em Direito Internacional
Público e Europeu

Nº: 345013056

Porto; Junho 2015

AGRADECIMENTOS

Agora que estou no fim deste Mestrado cabe-me eternizar granjeadas palavras de agradecimento a alguns daqueles de quem recebi apoio, estímulo e amizade. Em primeiro lugar, manifesto o meu agradecimento a Deus pelo dom da vida, agradeço também aos meus pais que com nobre e ilimitada sabedoria me ensinaram os caminhos na tentativa de descoberta do conhecimento e a humildade para alcançar os objetivos preconizados. De cada vez que penso neles lembro-me de quanto a vida, e as coisas que a mesma nos traz, apresenta uma realidade imensa, no âmbito do carácter absoluto que o amor de cada um deles representava na minha vida. Sinto muito a vossa ausência em todo o meu percurso, várias vezes pensei em desistir mas, lembro-me que não partiram para eternidade pela vontade de Deus mas sim pela barbaridade humana. Hoje, a minha missão é de levar o vosso nome até onde Deus quiser. A vocês dedico este Mestrado.

Em especial, ao Exmo. Senhor Professor Dr. José Alberto Ferreira Azeredo Lopes, manifesto o meu profundo agradecimento pela orientação desta dissertação, pelas palavras de motivação que me dirigiu, pela enorme simpatia demonstrada a cada momento, a proveitosa troca de ideias, a persistente disponibilidade e simpatia com que sempre me recebeu. Agradeço também o seu interesse e pertinência efetiva das questões então colocadas que, indiscutivelmente, permitiram que este trabalho melhorasse em termos substanciais e formais. Agradeço também a experiência académica e pedagógica inestimável das suas aulas durante a parte curricular do Mestrado, no âmbito das cadeiras de Teoria das Relações Internacionais e de Jurisprudência Internacional dos Direitos Humanos.

Agradeço ainda aos distintos membros do júri constituídos para arguir a minha dissertação. Uma palavra é devida igualmente ao Exmo. Senhor Professor Doutor Manuel Vaz, Presidente da Universidade Católica do Porto, ao Exmo. Senhor Professor Doutor Manuel Fontaine, ao Diretor da Escola de Direito, ao Exmo. Senhor Professor Dr. Agostinho Guedes, ao Exmo. senhor Professor Dr. Paulo Rangel, à Exma. Senhora Professora Doutora Sofia Pais, à Exma. Senhora Professora Doutora Maria Isabel Tavares e a todos professores não citados, manifesto o meu agradecimento pelos momentos edificantes que nos proporcionaram no decurso da parte letiva do mestrado, pelas verdadeiras tertúlias em que



transformaram as nossas aulas, pelas discussões alarmantes e pelos constantes apelos ao nosso sentido crítico, e pela persistência e vontade em me querer transformar numa pessoa melhor para a nossa sociedade.

À Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica, a minha escola, agradeço todas as venturas e desventuras dos dois anos do mestrado, manifesto o meu agradecimento aos seus docentes e também aos não docentes, especialmente aos que compõem a sua secretaria, a Biblioteca, os funcionários das fotocopiadoras e os da cantina, que incansavelmente alimentaram as nossas energias, pela preciosa ajuda prestada. Na mesma linha, em especial, à Exma. Senhora Dr. Rosa Lina, cabe-me agradecer a amizade que me tem afeiçoado e o alento que as suas palavras representam.

Manifesto o meu profundo agradecimento à minha segunda mãe, Deputada Maria Sibita, que, com o seu nobre coração, sempre lutou para o meu progresso; a ti, dedico este mestrado. Agradeço com a profunda consideração aos Padres Capuchinhos de Angola, em especial ao Padre Marino e ao Padre João Paulo, que incansavelmente lutaram para traçar o meu presente e o futuro a quem a Deus pertence. Agradeço também a sua Excelência Governador do Uíge, Dr. Paulo Pombolo, que, de algum modo, participou na superação das minhas dificuldades. Agradeço também a sua Excelência Senhor Embaixador de Portugal na Ucrânia que muito fez para conseguir o visto para cá estar nesta magnífica Universidade Católica na cidade do Porto.

Aos meus ilustres amigos, agradeço tudo, sabendo que a amizade não se agradece, antes se gratifica. Quero agradecer de modo especial a alguns amigos que sempre souberem dirigir-me no caminho para o meu futuro e a minha convivência nesta linda e maravilhosa cidade do Porto; de entres eles cabe-me a destacar: o Dr. Lucas Alameda, a Doutora Rosângela Teixeira, o Dr. Vicente Cuancua, Dr^a. Cristina, a Dra. Ivone Cabanelas Graça Moura, a Exma. senhora Leonora Manuel e o Exmo. Senhor Dr. Manuel Cunha Dias.

Para a minha família, o meu bem-estar de sempre, o meu muito obrigado. A minha querida filha que transformou a minha vida no orgulho de viver. Aos meus queridos irmãos que sempre estão comigo em todo percurso da minha dificuldade e determinação. E porque entre nós não encontro palavras para vos agradecer pela vossa atenção para comigo, mesmo não sendo necessárias, aos meus irmãos dedico tudo e também este trabalho, com todo meu afeto.

Para o fim deixo a evidência: à Maria Luísa dos Santos, que faz de mim, todos os dias, uma pessoa feliz: a autenticidade do que vivemos está muito além do que sou capaz de manifestar aqui.

METODOLOGIA

Tendo em conta o domínio internacional deste mestrado, bem como o tema em causa, partimos da pesquisa da Carta das Nações Unidas, artigo 1.º, par. 3º, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo. 1.º, par. 2º, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, artigo 2º, nº 1º, as convenções de Genebra de 1864, 1906, 1949 e 1977 e prosseguimos nos princípios da DUDH, estudo das Convenções sobre a Eliminação da Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o Direito à não Discriminação. Foi também investigado o artigo 2.º da Jurisprudência do TJUE, os artigos 5º, 6º e 7.º Estatuto de Roma do TPI, 1988; uma vez que o cerne do tema se encontra em todos os instrumentos dos direitos humanos, também a Carta Africana dos direitos humanos artigo 2.º e 14º. No entanto, a referência dos casos que efetuamos na presente dissertação do Mestrado abraça naturalmente aquelas que criaram e concluíram de alguma forma o conceito de princípio da não discriminação.

A preparação desta dissertação passou fundamentalmente pela revisão de literatura e jurisprudência, através de uma análise crítica e cuidadosa das informações, uma vez que a definição de certo conceito se obtém pelo estudo do princípio da não discriminação e do racismo, e não pelas análises de dados estatísticos.

Colocada a questão: o que significa o princípio da não discriminação para a DUDH e outros Instrumentos de Direitos Humanos? Devemos ter em conta a indicação no Capítulo I, art 1º, par. 3º, da Carta das Nações, artigo 1º e 2.º DUDH, artigo 2º, n.º 1, PIDCP; no Capítulo I, o que se entende teoricamente por princípio da não discriminação, Capítulo II os princípios fundamentais da Carta das Nações Unidas e os principais órgãos; e no Capítulo III, Sistema das Convenções e por último, o processo de acolhimento do novo acordo ortográfico e todos os critérios consultados em língua Portuguesa.



ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
AG	Assembleia Geral
CADHP	Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CEDH	Comissão Europeu dos Direitos Humanos
CDESC	Comissão dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
CICV	Comité Internacional da Cruz Vermelha
CNU	Carta das Nações Unidas
CGTP	Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses
CRP	Constituição da República Portuguesa
CS	Conselho de Segurança
DIH	Direito Internacional Humanitário
DUDH	Direitos Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
FBI	Federal Bureau Of Investigation (Agência federal de investigação)
OIT	Organização Internacional dos Trabalhadores
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos



PIDESC	Pacto Internacional do Direitos Económico, Social e Cultural
PSG	Paris Saint German
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TPI	Tribunal Penal Internacional



ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	ii
METODOLOGIA.....	iv
ABREVIATURAS E SIGLAS.....	v
ÍNDICE.....	vii
INTRODUÇÃO.....	9
I – PRINCÍPIOS DA NÃO DISCRIMINAÇÃO	12
1.1 As vítimas da Discriminação e do Racismo	16
1.1.1 Discriminação contra os Negros	17
1.1.2 Convenção para eliminação de todas formas discriminação Racial.	25
1.1.3 Discriminação contra as Mulheres	27
1.1.4 Convenção para eliminação de todas formas de discriminação contra as mulheres.....	30
1.1.5 Os refugiados.....	31
1.2 Discriminação Política.....	32
1.3 Discriminação Religiosa	36



II - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITO HUMANOS	39
2.1 Princípios da Carta das Nações Unidas e atuação dos Principias órgãos	40
2.1.1 Princípio da Igualdade.....	41
2.1.2 Princípio da Imparcialidade	42
2.1.3 Princípio da Humanidade	43
2.1.4 Princípio da Proporcionalidade	46
III – RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS.....	49
3.1 Garantias fundamentais de um tratamento humano.....	42
3.2 Medidas para combater a discriminação racial e o racismo	50
3.3 Sistema de Relatórios Periódicos está Previsto em várias Convenções Internacionais Universais.	51
IV – CONCLUSÃO	53
BIBLIOGRAFIA	56

INTRODUÇÃO

Vivemos numa época em que globalmente as questões económico-financeiras assumem um casualismo que fazem esquecer, ou pelo menos menosprezar, o respeito pela diferença e valorização dos seres humanos. A forte influência do direito económico converteu-se gradualmente, num princípio fundamental de qualquer sistema de preconceito, discriminatório e de racismo. O projeto deste Estudo é ostentar os aspetos centrais do princípio da não Discriminação e do Racismo, auxiliado pelos instrumentos internacionais, sobretudo a Carta da Nações Unidas, DUDH, PIDCP, baseando-se no respeito pela diferença enfocando nos mecanismos e sistemas de relatórios de implementação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais neles expressos, bem como o seu impacto nos Direitos de todos os Estados membros das Nações Unidas. O princípio da não Discriminação cf. artigo.1.º, par 3º, da Carta das Nações Unidas, nos artigos 1.º e 2º da DUDH, Protocolo nº12 da CEDH, e em todos os outros instrumentos internacionais de direitos humanos, de entre os quais destacamos o artigo 2.º, nº 1, do PIDCP.

O princípio da não discriminação considera que deve ser dado um tratamento igual a pessoas e situações iguais e envolve a existência de uma norma que estabelece a igualdade de tratamento, direito à justiça, direito de objeção de consciência e liberdade.

As violentas interferências no exercício da liberdade de culto e expressão e negação da igualdade de acesso ao emprego, educação, bens e serviços.

A discriminação é toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, genealogia na origem nacional ou étnica que tenha como finalidade ou como efeito de destruir ou comprometer o reconhecimento, o exercício, em condições de igualdade, das liberdades fundamentais dos domínios políticos, económico, social e cultural, ou em qualquer outro domínio da vida pública.

A escolha deste tema tem como objetivo ajudar o leitor a ter uma ideia contínua sobre aquelas que foram e são atitudes discriminatórias contra as diferentes classes sociais, contra os negros, as mulheres, as crianças, os estrangeiros e os refugiados, que constituem violações dos direitos humanos na sociedade em que vivemos. Preferi escrever este tema porque constitui, por assim dizer, a reflexão sobre o fenómeno das discriminações e as violações dos princípios e liberdades fundamentais relativos à dignidade do ser humano.

Ao falarmos dos seres humanos, não importa a sua natureza social, raça, língua, religião, cor, nacionalidade ou origem, mas sim falamos com um «ser *único*» ou seja «*único ente da razão*» ou «*único ser pensante*». Ou seja, ser humano como princípio da existência e da imagem semelhante de Deus. Somos todos diferentes e ao mesmo tempo somos todos iguais. O ser humano não é a cor, raça, cultura, nacionalidade, riqueza ou evolução histórica; o ser humano é uma unidade composta de todos estes valores.

O orgulho e a autossuficiência do ser humano obstruem o princípio da humanização, o princípio da socialização, da proporcionalidade, da imparcialidade, da razoabilidade e do respeito pelas diferenças. Todas as pessoas têm o direito à mesma dignidade e são iguais nos termos da lei – «princípio da igualdade». Vivemos em sociedades que negam as dores da vida e subestimam a busca do sucesso sobre dimensão económica.

Qualquer pessoa aprende a lidar bem com as primaveras da vida, mas só com a valorização das diferenças aprenderemos a viver com dignidade, igualdade os invernos existenciais.

As questões valorativas, ideológicas e de princípios ético-morais assumem presentemente, uma dignidade menor, quer para a generalidade dos cidadãos da comunidade internacional, quer inclusivamente, para os governantes, estadistas, bem como para todos os que se dedicam a pensar, questionar e advertir, quer as problemáticas que se nos colocam nesse âmbito, quer as opções individuais ou coletivas. São várias as práticas discriminatórias, violações dos direitos humanos, antes e depois da II Guerra Mundial, as barbaridades e as infrações dos direitos humanos cometidas, em particular pelo regime hitleriano: o tráfico humano, a escravatura colonial, os trabalhos forçados, o nazismo, o racismo, a privação da

liberdade e outras práticas. É a partir daí que se assiste ao reconhecimento dos direitos humanos com carácter global e universal, que se baseia num sentimento da comunidade internacional.

Deste modo, vamos desenvolver os três capítulos a seguir: o Capítulo I descreve o princípio da não discriminação, as vítimas, os tipos de discriminações; o Capítulo II descreve a DUDH, os princípios e direitos fundamentais e os seus principais órgãos; o Capítulo III fala das Responsabilidades dos Estados, Medidas para prevenção da discriminação e do Racismo; o Sistema de relatório periódico; por fim a conclusão deste estudo e correspondente bibliografia.

I – PRINCÍPIOS DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Este princípio baseia-se na igualdade de todos e é uma consequência lógica da igual dignidade de ser humano. Conforme o artigo 1.º, par. 3º, da Carta das Nações Unidas, os artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e todos os documentos de natureza internacional dos direitos humanos, de entre os quais cumpre destacar o artigo 2º, nº 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

O princípio da não discriminação supõe que deve ser dado um cuidado igual a indivíduos em situações iguais e implica a existência de uma norma que determine essa igualdade de tratamento. Em geral, a convenção adota uma posição universal e esforça-se por levar em conta todas as formas de discriminação, proibindo a discriminação em razão da raça, sexo, língua, da religião, das opiniões, do nascimento, da origem nacional, de pertencer a uma minoria nacional, da fortuna ou ainda de qualquer outra situação.

Garantir o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião constitui um dos objetivos das Nações Unidas, conforme sagrada na respetiva Carta. O direito à não discriminação e à proibição da discriminação constituem igualmente princípios essenciais consagrados na DUDH, adotada a 10 Dezembro de 1948.

Vários instrumentos internacionais adotados sobre a égide das Nações Unidas visam especialmente promover a igualdade e pelear a intolerância, como são exemplo: o PIDCP (1966), o PIDESC (1966), a Convenção sobre a Eliminação dos todos os modos de discriminação contra as Mulheres de 1979. Dois outros marcos importantes ocorrem também na década de 60: em 1963, as Nações Unidas adotaram a Declaração sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação através da resolução 1904 (XVIII), de 20 de novembro; e em 1965, um tratado internacional exclusivamente afeiçoado ao combate à Discriminação racial e ao racismo: a Convenção internacional sobre a Eliminação de todos modos de

Discriminação em razão da raça. Este instrumento institui o Comité para a Eliminação da discriminação racial, órgão responsável pela fiscalização da aplicação da Convenção e pelos respetivos Estados partes.

Mais tarde (em 1993), a Comissão de Direitos Humanos criou um mandato de Relatórios Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação, xenofobia e intransigência conexa, que analisa a ocorrência destes fenómenos em todas as partes do Mundo, além do facto de o Estado onde os mesmos se certificam ser ou não parte em qualquer documento de direitos humanos em particular.

Ao contrário do que acontece na CEDH, em que o artigo 14º não tem existência de independente, mas apenas fortalece a lista de direitos garantidos, o CDH considera que o artigo 26 do PIDCP consagra o princípio geral de proibição da discriminação perante a lei, proclamado o artigo 7.º da DUDH. Segundo aquele Comité, o direito previsto no art. 26.º do PIDCP é autónomo e o seu âmbito de aplicação não está limitado aos direitos nele declarados, podendo abranger direitos constantes do PIDESC ou de leis nacionais. Além disso, o CDH também não hesita em sobrepor à não discriminação, quando está em causa o direito à propriedade, ou direito à objeção de consciência, os quais nem sequer estão consagrados nos pactos das Nações Unidas¹.

Em 1946 e 1947, foram criadas a CDH; a Comissão do Estatuto da Mulher e a subcomissão para a prevenção da Discriminação e a Proteção das minorias (*alterado em 1999 para Subcomissão para a proteção e Promoção dos Direitos do homem*).

Em 1967, o CES autorizou a Comissão dos Direitos Humanos e a Subcomissão para a prevenção da discriminação e para a proteção das Minorias, a examinar informações relativas a violações em massa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todos países, e proceder a um estudo profundo de situações que revelassem de uma forma consistente violações de direitos humanos, com a finalidade de apresentar um relatório e dirigir ao Conselho recomendações relativas a essas violações. Tal como admitiu o ex-

¹ Cf. MARTINS, Ana Maria Guerra, - *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. - Almedina, fevereiro de 2013, p. 137 e 134.

Secretário-Geral ONU Kofi Annan, frisando que “*chegámos a um ponto em que a cada vez menor credibilidade da Comissão lançou uma sombra sobre a reputação das Nações. Se não restructuramos a nossa maquinaria de direitos humanos, podemos não ter capacidade de renovar a confiança pública nas próprias Nações Unidas*”.²

A Declaração da Conferência Mundial contra a discriminação racial, racismo, xenofobia e intolerância conexa acolhida no dia 31 de agosto a 8 de setembro de 2001 em Durban, na África do Sul, teve como objetivos: a luta contra o regime de apartheid, a luta pela igualdade e justiça num ambiente democrático, de desenvolvimento, de respeito pelos direitos humanos e Estados de Direito. Neste sentido a importante contribuição internacional, na luta contra essas práticas e, em particular, o papel central dos países do Terceiro mundo, realce para o apoio desempenhado fortemente pelo bloco leste, e pelos diferentes agentes da sociedade civil nos esforços em curso para eliminar a discriminação racial, a intolerância conexa, fazendo pressão para a criação de mecanismos de comunicação de queixas, não vinculados a tratados exclusivos dos Direitos humanos.³

Apesar dos esforços da comunidade internacional, no combate à discriminação racial, ao racismo e a outras práticas desumanas, os objetivos principais das três décadas nessa luta não foram concretizados e continuam a existir até aos dias de hoje pessoas a ser vítimas de discriminação racial, racismo, xenofobia e intolerância conexa em todo mundo.

Resulta do protocolo nº12, à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, os Estados, tendo em conta princípio fundamental segundo o qual todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção da lei; os Estados devem tomar medidas adequadas para promover, a igualdade de todos os indivíduos através da garantia comum de uma proibição geral contra a discriminação por meio de Convenção para proteção dos seres humanos e das suas liberdades fundamentais, assinada em Roma a 4 de novembro de 1950. Asseverando que o princípio da não discriminação não impede os Estados partes de tomar medidas a fim

² Cf. “*ANNAN Says Rights Body Harming UN*”, *BBC News Online*, 7.04.2005 (<http://news.bbc.co.uk/1/hi/world/Europe/4419333.stm>).

³ Cf. *Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, discriminação Racial, xenofobia e intolerância conexa*, de 31 de agosto de a 8 de setembro de 2001.

de diligenciar a igualdade plena e efetiva, desde que haja uma justificação objetiva e razoável para essas medidas.⁴

O artigo 1.º da CEDH, que proíbe em geral a discriminação. O gozo de quaisquer direitos previstos por lei deve ser assegurado sem discriminação em qualquer razão da raça, sexo, cor língua, religião, opinião política ou nacionalidade, pertença a minoria, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. Ninguém pode ser discriminado por qualquer autoridade pública em razão, especialmente, aquele referido no n.º 1.⁵

Apesar destes princípios e direitos pautados em cada um destes instrumentos internacionais sobre a eliminação das discriminações, do racismo e de outras práticas, nos últimos tempos vão-se multiplicando as profundas preocupações pelos casos em que os indicadores de muitos países nas áreas fundamentais (educação, emprego, justiça, saúde, habitação, mortalidade infantil e esperança de vida) relevam situações inconvenientes de discriminação, em especial nos itens do racismo e intolerância conexas.

Resulta da Conferência Europeia em Estrasburgo, França, de 11 a 13 de outubro de 2000, a luta contra o racismo, discriminação racial e xenofobia “*Todos diferentes, todos iguais: dos princípios à prática*”⁶. De acordo com esta citação, depreendi que somos “diversidade da unidade”, somos diferentes na constituição familiar, nacionalidade, cor, sexo, fortuna, evolução histórica, mas ao mesmo tempo, somos iguais no que se refere aos princípios fundamentais do ser humano, ou seja, o homem é composto de corpo, alma e espírito.

A Conferência Europeia reconhece a ocorrência contínua e popularizada de manifestações de racismo, discriminação racial. Também reconhece que estas manifestações nomeadamente por motivos relacionados com a raça, a religião, etnia, os emigrantes, requerentes de asilo, refugiados, estrangeiros, deslocadas, pessoas como os Romanos

⁴ Cf. PINTO, Maria do Céu (coord.) – *As Nações Unidas e os Desafios da Governação Global*. Edição e distribuição de Livros outubro, 2014, p. 25.

⁵ Cf. *Protocolo n.º.12*

⁶ Cf. *Conclusões Gerais da Conferencia Europeia contra o racismo* [Estrasburgo, 16 outubro de 2000]

/Ciganos e Nómadas. Está também ciente das múltiplas discriminações sofridas por pessoas de raça diferente, na cor, na origem étnica, no sexo. Todas as pessoas supracitadas são referidas como vítimas desta discriminação e do racismo. Apesar dos esforços empreendidos pela comunidade internacional na luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia, intolerância conexas e discriminação contra as mulheres, continuamos a constatar as frequentes violações dos princípios gerais consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos do protocolo nº 12, que defende a igualdade e proibindo a discriminação no geral.⁷

1.1 As vítimas da Discriminação e do Racismo

Ao tratarmos das vítimas da discriminação e do racismo, reconhecemos que, em muitos países, a desigualdade histórica que afeta essas pessoas em termos de acesso, sobretudo, à educação, ao emprego, à saúde pública e à habitação, constitui uma causa profunda das disparidades socioeconómicas de que são as vítimas destas práticas discriminatórias e racistas.

A discriminação com base na origem é um dos fatores generalizados nas áreas de emprego, habitação, na educação, na justiça, no acesso aos serviços particulares nos setores privados. Os ataques racistas praticados por autores não estatais continuam a ser uma preocupação em todo mundo. O racismo dentro das agências que asseguram o cumprimento da lei manifesta-se na acomodação da dimensão dos serviços e proteção a associados das minorias étnicas vítimas de discriminação, seja em maus-tratos e de abusos de razões racial.

São vítimas de discriminação racial e do racismo não só devido às suas origens étnicas, culturais, raciais, muitas vezes presumidas e mal percebidas, crenças religiosas, mas também devidas as suas convicções políticas. Para além das minorias tradicionais de longa duração, tal como a etnia romena, contínuas vagas de emigração mudaram a Europa,

⁷ Cf. O Protocolo nº 12 à *Convenção*, que entrou em vigor no dia 1 de abril de 2005

após a Segunda Guerra Mundial, milhões de pessoas e muitas novas confissões, culturas e hábitos.

A verdade é que todos os esforços feitos pela comunidade internacional na luta contra a discriminação racial e o racismo são efeitos teóricos que não se concretizam na prática, enquanto não existir condenação plena destes atalhos comportamentais.

São várias as vítimas da discriminação e do racismo (os Negros, as mulheres, os emigrantes, os refugiados e os estrangeiros): desta forma vamos destacar alguns dos mais afetados (*a Raça Negra, Mulheres e Refugiados*).

1.1.1 Discriminação contra os Negros

Os negros e as pessoas de ascendência africana são desde há séculos considerados como as principais vítimas de racismo e discriminação racial. A negritude era considerada parte da cultura africana ou seja um facto, era considerada como um conjunto de valores económicos, políticos, intelectuais, morais, artísticos e sociais, não só dos povos Negros Africanos mas também das minorias de raça Negra Americana, idêntica à da Ásia e da Oceânia. Portanto, esta negritude era prévia, contemporânea e posterior à colonização dos Negros.

A discriminação é um comportamento negativo, com fins de separação, estabelecendo diferenças sem rodeios, tratamentos injustos contra o ser humano; traduz-se na superioridade, desigualdade de uma raça, cor, sexo, língua, nacionalidade ou religião. É um comportamento de segregação relativamente a uma raça, cor, etnia ou cultura que as vítimas sofrem de formas múltiplas ou agravadas com base em outros fatores conexos como sexo, língua, religião, fortuna, ou nascimento. No contexto colonial, durante a evolução histórica, a discriminação foi um fenómeno de características sociais. A mentalidade discriminatória colonial considerava que os negros eram inferiores aos outros homens. A discriminação racial e o racismo contra os negros difundiram-se principalmente durante o período da expansão colonial ocidental, mas supostamente têm por base todo um processo de preconceitos e

discriminação racial característicos de vários contextos das sociedades humanas. A mentalidade discriminatória e racista contra os negros é uma teoria que afirmava a superioridade de certas raças, sociedades, comunidades, indivíduos, e dela resulta o direito de dominar ou mesmo suprimir as outras, com atitude de natureza preconceituosa e discriminatória contra as entidades de determinada raça, religião, cultura, etnia, nacionalidade, sexo ou cor.

E sob esta pretensa inferioridade, justificava ela a sujeição e a exploração da raça Negra. Além disso, a mentalidade discriminatória do colonizador pretendia encontrar a sua legitimidade no vazio da civilização africana. Daí que a Negritude fosse até à eclosão da II Guerra Mundial um movimento cultural. Muitos foram os precursores desta discriminação dolosa. Segundo Gustave Le Bon, na sua teoria sobre a imutabilidade do carácter, o célebre Diretor da Biblioteca de Filosofia Científica dividia a raça humana em quatro classes:

“a) Raça primitiva, aquela entre a qual não se encontra qualquer traço de cultura, revelada pelos Fuegionos e Australianos;

b) Raça inferior, composta pelos Negros;

c) Raça média, compostas pelos Chineses e Japoneses, os Mongóis e os povos Semitas;

d) Raça superior, composta pelos povos indo-europeus.⁸

Por sua vez Guignebert defendia que o *“Mestiço é inferior aos seus progenitores e lhe herda somente os defeitos, apoiando-se na teoria do Quinton sobre as origens da vida celular e sobre a lei da consequência intelectual.”⁹*

Não concordo com a divisão feita por Gustav Le Bon: primeiramente ninguém é culpado da sua existência, a imutabilidade do carácter dos seres humanos não pode ser razão para os discriminar. O ser negro ou branco, chinês ou japonês não deve ser fator para imputar as características pejorativas, ou servir para classificar uma raça; entendo e defendo que as diferentes características devem ser compreendidas como identidade de uma raça humana e

⁸ Cf. LE BON, Gustav - *Lois Psychologiques de l'Évolution des peuples*, 1900.

⁹ Cf. GUIGNEBERT - *Ibidem*

não para identificar a sua inferioridade ou superioridade. Aliás, a imutabilidade do caráter humano, caracteriza-se pelas diversidades culturais. Logo, as diversidades culturais dos negros devem ser tratadas de forma justa e com respeito pela sua dignidade, não devendo sofrer qualquer tipo de discriminação. O ser humano é um e único, ao referimos os seres humanos, baseando-se no princípio natural da existência do homem e na dignidade e o respeito pela diferença racial, social, cultural, histórica, territorial, de estatuto ou religião, referindo-se da igualdade natural, material e formal.

A discriminação coloca em causa os princípios e os direitos consagrados nos diferentes instrumentos internacionais que lutam contra a discriminação racial. Existe um elo de ligação entre as diversas raças humanas, as diferenças raciais e sociais não se caracterizam na superioridade racial, mas sim, na evolução histórica e no desenvolvimento global, até porque as diversidades raciais são parte que compõe a universalidade, ou seja, «somos diversidades na unidade». A análise feita por Gustave Le Bon traduz o fracasso na apreciação do princípio da igualdade e da humanidade.¹⁰

Segundo Claude Lévi-Strauss, a sua redação denota a preocupação de acompanhar os progressos entretanto ocorridos na Antropologia e na Biologia, afirmando que *“toda teoria que defende a superioridade racial de um grupo sobre o outro é desprovida de qualquer fundamento científico e contrário aos princípios morais étnicos da humanidade.”*¹¹

O ser humano é um ser “Biopsicossocial”: um ser Biológico porque provém do seio materno e composto de corpo, alma e espírito; um ser Psíquico porque é o único ser pensante e reflexivo, ou seja é o único «ente da razão»; um ser Social porque o ser humano é um ser que vive em sociedade.

As diferenças baseiam-se nas diversidades raciais, culturais, nacionais, religiosas e étnicas. Somos diferentes na evolução social, continental, estatal, regional pelos diversos fatores e pela estabilidade socioeconómica de cada família, país, continente e no mundo em

¹⁰ CF. SANTOS, Eduardo – *A Negritude e a luta pelas independências na Africa Portuguesa*. – Editorial Minerva, novembro de 1975. p. 13-14-15 e p. 20 .

¹¹ Cf. STRAUSS, Claude Lévi – *Race et Histoire* (reimpressão da ed. de 1987). Paris: Éditions Gallimard, 2001.

geral. Somos «diversidades na unidade», «diversas raças humanas que se traduzem no ser humano». O ser humano é o único ser pensante e é daí que se pode afirmar o princípio da humanização e que vem a descrever as mesmas características comuns a todos os seres humanos. «O nascimento, a estrutura humana, o corpo, alma, espírito e a morte que é um dever comum de todos». A discriminação racial no século XXI, é um dos conflitos que afeta a mentalidade negra em toda a parte do mundo branco. Apesar dos esforços empreendidos pela comunidade internacional na luta contra a discriminação racial e o racismo, continuamos a notar o desrespeito sobre os negros a nível social.

Segundo Edouard Eliete: *“a discriminação é feita através de séculos de humilhações, escravatura, sofrimento; uma consequência face à injustiça; face ao destino; exprime-se face à dominação; formula-se, face ao nada: é a Negritude”*¹².

Se alguém defende a discriminação como uma herança histórica conforme a teoria de Edouard Eliete, acima referida, então para quê a existência da DUDH e de outros instrumentos que defendem a igualdade de dignidade para todos perante lei? É necessário traduzirmos os objetivos da DUDH, PIDCP, CEDH, (CADHP artigos 2.º e 3.º) e todos os outros instrumentos que lutam contra o racismo num desígnio de ação prática e exequível para combater este fenómeno.

Segundo a Conferência Europeia decorrida em Estrasburgo, de 11 a 13 de outubro de 2000, contra o racismo, a discriminação racial, que teve como lema «Todos diferentes, todos iguais: dos princípios às práticas»¹³, apesar de todas as leis teóricas que defendem e garantem a proteção dos particulares, pela ineficácia da aplicação de penas, de sanções aos autores de racismo e de discriminação racial, torna-se muito difícil combater este fenómeno que afeta as vítimas. Segundo Frédéric Sudre: *“um sistema de proteção dos direitos do homem não é credível se não oferecer aos indivíduos garantias eficazes para defesa dos direitos; os*

¹² Cf. ELIET, Edouard – *Panorama de la Littérature Négro-Africaine (1921-1962)*. Paris, Presence, 1965. p. 15.

¹³ Cf. *Declaração Política da Conferência Europeu contra o Racismo – Conferência de Estrasburgo, de 11 a 13 de outubro de 2000*

direitos e liberdades reconhecidos mas que não sejam garantidos apenas têm um interesse teórico.”¹⁴

A discriminação racial no século XXI vai ganhando espaço em todo mundo, apesar do aumento e avanço social da raça negra em alguns pontos estratégicos dos interesses mundiais. É pois nesta época que a discriminação da raça negra mostra outros elementos: o sentido de coletivismo, o ritmo, a conceção sexual do mundo e da vida, a uniformidade com a natureza e o culto dos antepassados.

A unidade fundamental que aproximará todos os tiranizados no mesmo combate deve ser antecedida nas colónias por aquilo a que chamaria de momento de cisão ou da negatividade: é claro que a diferença natural do ser humano deve existir, «o negro é mesmo negro e o branco é mesmo branco. O ponto de unanimidade é a natureza humana. O ser humano é o único ente da razão. A discriminação racial traduz-se numa falta de respeito sobre a dignidade do ser humano».

A DUDH decreta no artigo 1º o princípio da igualdade, afirmando que *“todos os seres humanos nascem iguais em dignidade humana, liberdade e em direitos”*.¹⁵ Como consequência lógica deste reconhecimento de que o ser humano é o mesmo em toda a parte, devendo as mesmas regras ser válidas para todos os seres humanos em qualquer período ou lugar, resulta o facto de todos poderem invocar sem distinção alguma, principalmente de raça (...) os direitos e liberdades nela inserida.

A afirmação da universalidade dos direitos exige ainda que todos possam igualmente invocá-los para se resguardar contra *“qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer estímulo a tal discriminação”* (artigos 2.º e 7.º da DUDH)¹⁶. O conceito da discriminação em razão da raça será definido com particularidade, na Convenção Internacional sobre eliminação de todos os modos de Discriminação Racial, de 27 de dezembro de 1965.

¹⁴ Cf. Droit, cit., p.14.

¹⁵ Cf. *Declaração Universal dos Direitos Humanos artigo 1.º - Princípios de Igualdade* (1948).

¹⁶ Cf. *Ibidem*

Os fundamentos da sua elaboração constam do respetivo preâmbulo, no qual os Estados Membros se declaram “*convencidos de que as normas da qualidade fundada na diferenciação entre as raças são cientificamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente injustas e perigosas*”¹⁷ assim como, de que a existência de barreiras raciais é incompatível com os ideais de qualquer sociedade humana.

O objetivo da sua elaboração é, pois, a eliminação rápida de todas as formas e de todas as manifestações de discriminação racial “*bem como o lutar contra as doutrinas e práticas racistas com vista à proteção do bom entendimento entre as raças e à edificação de uma comunidade internacional liberta de todas as formas de segregação e de discriminação raciais*” (cf. O preâmbulo desta Convenção que foi adotada para adesão pela Lei nº 7/82, de 29 de abril).

Para efeitos da sua aplicação, uma definição lata de discriminação racial é dada na DUDH artigo 1.º: “*qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, genealogia na origem nacional ou étnica que tenha como finalidade ou como efeito de destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais dos domínios político, económico, social e cultural, ou em qualquer outro domínio da vida pública*”.¹⁸

Nos últimos tempos a discriminação racial é um facto na realidade da raça negra. Se no contexto colonial, se difundiu principalmente durante o período da expansão colonial ocidental, no contexto atual, a prática do racismo e da discriminação racial, constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Lei: “o racismo é um ato de natureza discriminatória, baseando-se na superioridade, na dissimilação, restrição, demarcação e com uma atitude negativa para a convivência social”. Esses atos levam-nos a refletir sobre a falta de respeito do ser humano, a falta da educação, esclarecimento e informação de quem o pratica. Por exemplo, um comportamento desumano e discriminatório

¹⁷ Cf. MELO, Pereira Helena, [et al.] – *Enciclopédia de Direito Internacional*. p. 175-176-177.

¹⁸ Cf. *Declaração Universal dos Direitos Humanos artigo 1.º - Princípios de Igualdade (1948)*.

ocorreu em Paris, precisamente no jogo do Chelsea e PSG, quando os adeptos do Chelsea impediram um homem negro de entrar no metro. O racista é o sujeito que pratica o ato.

Nos Estados Unidos a discriminação contra os Negros subsiste na política enquanto "herança cultural" da comunidade norte-americana. Tal como frisa James Comey "*que o país ainda não teve "um diálogo saudável", desde que os protestos iniciaram, em Ferguson, na continuação da morte de um homem negro desarmado.* Comey afirmou ainda que: *agentes da polícia de várias origens olham de forma diferente para os cidadãos de todas as raças, tal como todo outro cidadão do país. Mencionando a música "Somos todos um pouco racistas."*¹⁹

No mundo em que vivemos existe um racismo instintivamente causado pelo contexto histórico, mas também pelo impudor desenvolvido ao longo da expansão colonial no tráfico dos Negros. É necessário pelear contra esses "atalhos mentais". Segundo Comey "*Todos nós nas forças de segurança temos de ser verdadeiros para reconhecer que muita da nossa história não é bonita*", para explicar que as **polícias foram utilizadas, em diferentes alturas, para manter um status quo "brutalmente injusto para os grupos desprotegidos."²⁰**

A igualdade que se pretende alcançar no que se refere à raça é portanto, não apenas formal, mas também material, encontrando-se mesmo prevista a aprovação, pelos Estados-partes, de medidas de discriminação positiva. O artigo 1º, nº4, da Convenção prevê a aprovação de medidas especiais com o objetivo único de garantir convenientemente o progresso de certos grupos raciais ou étnicos a indivíduos que precisem da proteção eventualmente necessária para lhes assegurar o gozo e o exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais em condições de igualdade.

Quando se fala de direitos fundamentais a ideia «é identificar um conjunto de direitos essenciais à afirmação e à defesa da dignidade e do respeito pela diferença do ser humano». Entre estes podemos destacar alguns: direito à vida, direito à liberdade, direito à objeção de

¹⁹ Cf. COMEY James - LPC, *Jornal de Notícias* - 13 de fevereiro de 2015.

²⁰ Cf. *Ibidem*

consciência, direito à não discriminação e direito à justiça. A ideia afirma-se como pilar fundamental da soberania dos Estados. Os direitos cujo gozo os Estados membros se obrigam a garantir, para difundirem a igualdade jurídica de todos sem distinção de raça, cor, origem nacional, religião ou etnia, não são direitos promulgados *ex novo*, mas apenas os reconhecidos nos pactos internacionais das Nações Unidas.

A Convenção apenas cria, para os Estados Membros, a obrigação de eliminarem todas as formas de discriminação racial no exercício dos direitos civis políticos e dos direitos económicos, sociais e culturais, tal como se encontram consagrados no PIDCP e no PIDESC. Recai ainda nos Estados Membros, a responsabilidade de assegurar às pessoas sujeitas à sua jurisdição, no exercício dos direitos, a possibilidade de recorrer aos tribunais ou outros órgãos de administração da justiça contra os atos de discriminação racial que violem os seus direitos e liberdades fundamentais, e uma restauração justa e proporcional por qualquer prejuízo resultante desses atos.

Para eliminar o surgimento destas ideologias, a Conferência Geral da UNESCO pôs em prática, a 27 de novembro de 1987, a Declaração sobre raça e os preconceitos raciais. Basicamente também para lutar contra a discriminação racial, foi preciso a adoção da Convenção para a proteção dos Direitos do homem e das suas liberdades fundamentais, assinadas em Roma, sob a defesa do Conselho da Europa de 4 de novembro de 1950 e promulgada para autenticação ou conhecimento de Portugal pela lei nº 65/75, de 13 de outubro.

O gozo desses direitos e liberdades aí consagrados, e nos seus Protocolos Adicionais deve, de acordo com o previsto no artigo 14.º deste tratado, ser garantido sem quaisquer distinções, tais como as constituídas em razão da raça. A proteção garantida pela Convenção no âmbito da discriminação até à assinatura e entrada em vigor do Protocolo Adicional nº 12 foi limitada, se a compararmos com a permitida por outros instrumentos jurídicos internacionais. Com efeito, apesar do artigo 14º da Convenção se inspirar nos artigos 1.º, 2.º e 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os seus redatores optaram por promulgar o princípio da igualdade perante a lei. Acresce que o artigo 14º da Convenção, ao limitar-se

a preservar contra a discriminação o gozo dos direitos e liberdades neles consagrados, garante às pessoas dependentes da jurisdição das altas partes contratantes uma proteção menos intensa do que a conferida pela cláusula geral do artigo 26º do PIDCP onde se publica a igualdade de todos perante a lei e se consagra os direitos de todos, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Para prevenir que a exigência de não discriminação se limite a estes direitos e liberdades foi adotado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 26 de junho de 2000, o protocolo nº 12 à Convenção, que entrou em vigor no dia 1 de abril de 2005. Este Protocolo consagra “no seu artigo 1º uma cláusula geral de não discriminação”²¹ igual à contida no artigo 26º do PIDCP, segundo a qual, o gozo de quaisquer direitos definidos pela lei deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como baseadas no sexo, raça, origem nacional, língua, religião (...). O direito da União Europeia também proíbe a prática de discriminação em razão da raça, quer através do Tratado de Lisboa, que altera o tratado da UE e o tratado que designa a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007, quer através da Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem, raça, etnia, cor, língua ou religião.²²

1.1.2 Convenção para eliminação de todas as formas discriminação Racial.

As Nações Unidas têm desempenhado um papel fundamental na luta contra discriminação racial, a qual é sabidamente uma injustiça e um obstáculo à realização dos direitos humanos. A reação ao Nazismo e ao Fascismo, assim como a reação do Terceiro Mundo contra o colonialismo foram os principais acontecimentos que levaram à discussão acerca da Discriminação Racial.

²¹ Cf. O Protocolo nº 12 à Convenção, que entrou em vigor no dia 1 de abril de 2005.

²² Cf. *IDEM*

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração sobre todas as formas de Eliminação da Discriminação Racial a 20 de novembro de 1963, e dois anos depois, em 21 de dezembro de 1965, foi aprovada a Convenção sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, pela resolução 2106 (XX) por 106 votos a favor, nenhum contra e uma abstenção. A Convenção entrou em vigor a 4 de janeiro de 1969 e em 8 de junho de 2005, a organização era constituída por 170 Estados Membros.

O artigo 1.º desta Convenção considera como discriminação racial toda e “*qualquer outras formas de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, sexo, de superioridade na origem nacional ou étnica que tenha como objetivo ou como efeito destruir ou incriminar-se, averiguar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios políticos, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.*”²³

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial, aberta para cunho próprio a 7 de Março de 1966 em Nova Iorque, foi aprovada pela Lei n.º7/82, de 29 de abril, tendo sido em relação a esta, confiado por Portugal uma Carta de Confirmação e Aprovação, segundo o aviso publicado no Diário da República, I série, de 8 de outubro de 1982, a correção ao artigo 8º desta Convenção, concluída em Nova Iorque em 25 de maio de 2000, foi assinada, para ratificação, pela resolução da Assembleia da República n.º 4/2001 da mesma data; o Aviso nº 95/2001, de 24 de agosto, publicitou que o Governo Português depositou, em 2 de março de 2000, junto ao Secretário-Geral da ONU a declaração de Adesão à organização previsto no artigo 14.º desta Convenção internacional.²⁴

²³ Cf. Artigo 1.º Convenção sobre Eliminação da Discriminação Racial de 20 de novembro de 1963.

²⁴ Cf. MARTINS Ana Maria Guerra, - *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. – Almedina, fevereiro de 2013, p. 173-174.

1.1.3 Discriminação contra as Mulheres

A igualdade que se pretende alcançar a respeito da mulher constitui a pedra angular de toda sociedade democrática baseada no respeito a sua honra, na dignidade da mulher, na justiça social dos direitos humanos. As mulheres têm sido vítimas de discriminações arbitrárias, no que diz respeito ao direito de emprego, chegando-se mesmo ao ponto da rejeição dos seus direitos. Em todo mundo, são poucas as sociedades em que o salário da mulher se assemelha ao do homem. Outro exemplo, é a taxa de analfabetismo, que é maior entre as mulheres em comparação com os homens.

Para lutar contra a discriminação que afeta a Mulher, a ONU organizou a Primeira Conferência internacional da Mulher, no México (1975), para dar voz às ondas de feminismo nos Estados Unidos e na Europa e para realçar a realidade as mulheres ganharem menos, enfrentarem um maior desemprego e em geral, serem mais pobres que os homens. Em diversas partes do mundo a mulher é ainda encarada como um objeto de procriação. Também aqui se gerou um consenso de que a igualdade de género é um requisito fundamental para o desenvolvimento e paz. O conceito do desenvolvimento foi enriquecido com mais uma proporção: a igualdade dos sexos.

A conferência chamou a atenção da comunidade internacional para a posição das mulheres em todo mundo. Nos países Muçulmanos, as mulheres são excluídas de alguns direitos. Em dezembro de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas decretou a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

As mulheres têm sido objeto de discriminações arbitrárias, no que diz respeito ao direito de trabalho, chegando-se mesmo ao ponto da recusa desse direito. O ponto nº2 do artigo 6 do PIDESC estabeleceu as medidas que os Estados devem tomar para garantir o pleno exercício do direito ao trabalho. O artigo 7.º do PIDESC consagra o direito dos trabalhadores a condições de trabalho justas e equitativas, das quais se destacam o direito a salário igual para trabalho igual, o direito a uma existência decente para si e para sua família, o direito a condições de trabalho seguras e higiénicas, o direito à igualdade de oportunidades,

o direito ao repouso, ao lazer, a uma jornada de trabalho plausível e a férias periódicas pagas. Resulta dos relatórios do CDESC, que as principais inquietações, neste domínio, se prendem com contratos irregulares, trabalhadores irregulares, os trabalhadores emigrantes e, em especial, as mulheres.

A situação só mudou de forma estável após a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, realizada em 1993, e as mulheres passaram de peticionárias a titulares de direitos. Seguiu-se então a Conferência Mundial de 1995 em Pequim, que solidificou ainda mais tal questão. A convenção é composta por um preâmbulo de 30 artigos, 16 dos quais observam exigências para que os Estados garantam o respeito pelos direitos da mulher. Três vezes por ano, o Comité da Convenção para eliminação da discriminação contra as mulheres, formado por 23 peritas, reúne-se em Genebra ou em Nova Iorque para avaliar os relatórios nacionais dos 186 países, que validaram a Convenção da ONU. Os relatórios permitem à sociedade civil mostrar seu ponto de vista quanto às discriminações no que se refere à igualdade entre homens e mulheres. Estes relatórios exercem um importante papel na implementação das exigências a favor da mulher. A Convenção Internacional sobre a eliminação da discriminação contra as Mulheres exorta os Estados, a lutarem ativamente sobre discriminação contra as mulheres.

As Nações Unidas fizeram questão de dar o exemplo ao aumentar o número de mulheres nos panoramas dos seus recursos humanos, não só com o estatuto de profissionais, mas também com papéis de liderança. Nessas duas instituições – Fundo das Nações Unidas para a População e o Instituto das Nações Unidas para a Formação e a Pesquisa – passou a haver 50% de mulheres entre os profissionais de mais alto nível; noutras instituições, a percentagem chegou a 40%.

A participação das mulheres em todos os níveis dos governos democráticos – local, regional e nacional – diversifica a natureza das assembleias nacionais e permite que o processo de tomada de decisões responda às necessidades dos cidadãos que podem ter sido analisadas no passado. O Conselho de Segurança adotou por unanimidade a 31 de outubro de 2000, a Resolução 1325 sobre o papel da Mulher, a Paz e a Segurança. Esta Resolução

marca a primeira vez que o Conselho de Segurança trata do impacto dos conflitos armados na mulher e reconhece a contribuição ignorada e desconsiderada da mulher na prevenção dos conflitos, *peacekeeping*, resolução de conflitos e *peacebuilding*.

A resolução destaca a importância do papel da participação integral e em pé de igualdade da mulher como agente de paz e segurança. Em 27 de outubro de 2005, para solenizar os cinco anos sobre aprovação da Resolução 1325, o Conselho de Segurança diligenciou um debate sobre a Mulher, a Paz e a Segurança.

A resolução foi adotada na sequência de uma reunião – debate do Conselho de Segurança que versou sobre o tema: “ *as mulheres, a paz e a segurança*.”²⁵ Como medida de discriminação, há garantias específicas ou particularmente concedidas a determinadas pessoas (às mulheres, às crianças, aos refugiados e aos estrangeiros).

A par da proteção outorgada às mulheres membros das Forças Armadas, é-lhes garantida uma proteção exclusiva enquanto membros da população civil. Esta proteção funciona em duas horizontalidades:

a) em primeira instância, contra os abusos da parte no conflito em poder do qual se encontram: a mulher é particularmente protegida contra todos os ataques à sua honra e nomeadamente contra a violação, a prostituição e os atentados ao pudor. Por outro lado, a mulher estrangeira em território de uma parte no conflito beneficia de um tratamento preferencial em termos de alimentação, cuidados médicos e assistência social, ao passo que a mulher privada de liberdade deverá ser preservada em local separado dos homens, beneficiando de medidas exclusivas caso esteja grávida ou seja mãe de uma criança de tenra idade, categorias de mulheres relativamente às quais uma condenação à pena de morte não deverá ser executada.

b) em segundo lugar, a mulher é ainda exclusivamente protegida contra os efeitos das hostilidades. Ela não deverá evidentemente, como qualquer elemento da população civil, ser objeto de ataques mas, para além disso, a mulher grávida ou parturiente é identificada,

²⁵ Cf. PINTO, Maria do Céu – *As Nações Unidas e os desafios da Governação Global*. Outubro de 2014, p. 43-44.

beneficiando enquanto tal, ou enquanto mulher que amamenta ou mãe de criança menor de sete anos, de acolhimento nas zonas sanitárias e de socorro prioritário em víveres, vestuário e medicamentos. Os Estados devem aumentar a proporção de mulheres migrantes, dedicar especialmente atenção às questões de género, incluindo a discriminação de género, especialmente quando os numerosos obstáculos que se colocam aos emigrantes se combinam. Deverão ser realizadas pesquisas profundas, não apenas a respeito das violações de direitos humanos cometidas contra as mulheres emigrantes, mas também sobre a assistência destas mulheres para as economias dos seus respetivos países de origem e de acolhimento, devendo as respetivas conclusões ser incluídas nos relatórios a apresentar aos organismos de controlo da aplicação dos tratados.²⁶

1.1.4 Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

As Nações Unidas reconhecem a importância de um regime de direitos humanos que se destina diretamente às mulheres e consagre os direitos socioeconómicos, direitos civis e políticos. Em 1967, a Assembleia Geral adotou uma declaração sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, tendo adotado a própria Convenção, em 18 de dezembro de 1979, a qual entrou em vigor no dia 3 de setembro de 1981.

A Convenção foi, até 8 de junho de 2005, aprovada por 180 Estados. A convenção contém regras sobre a não discriminação contra as mulheres e prevê a igualdade sem restrições ou seja, absoluta, entre os homens e mulheres nos artigos 1.º a 16.º. Além disso, a Convenção prevê os mecanismos de fiscalização, criando a comissão para Eliminação de todas as formas obstinadas a discriminação contra as Mulheres. Esta Comissão é composta por 23 peritos. O artigo 28.º da Convenção considera que as reservas incompatíveis com o objeto e fim do tratado não são autorizadas, mas, na prática, esta é a Convenção que tem mais

²⁶ Cf. DEYRA, Michel – *Direito Internacional humanitário*. Setembro de 2001, p. 120.

reservas e as mais sérias, o que estabelece um obstáculo ao aumento gradual no sentido da não discriminação e à efetiva implementação dos princípios neles consagrados.²⁷

1.1.5 Os refugiados

Os refugiados constituem uma categoria especial de cidadãos estrangeiros cuja situação é frequentemente preocupante. O direito internacional humanitário fornece-nos um conceito muito amplo de refugiados: refugiados em fuga, por receio de perseguições no artigo 1º da Convenção de Genebra de 1 de junho de 1957, refugiados de Guerra ou indivíduos deslocados.

O refugiado é protegido enquanto pessoa civil, quer como cidadão estrangeiro no espaço de uma parte de conflito quer como habitantes de um território ocupado.

Estas disposições visam os indivíduos que, antes do início das hostilidades, forem considerados refugiados e apátridas ou indivíduos sem nacionalidades nos âmbitos dos agentes internacionais concernentes aceites pelas partes ou da legislação nacional do Estado da hospitalidade ou residência. São-lhes admitidas as seguintes garantias:

- um refugiado de nacionalidade inimiga não poderá ser transferido para o país onde fugiu por receio de insistências ou persistências;
- o refugiado que se encontra em poder da Potência ocupante da qual tenha fugido não poderá ser preso, processado ou condenado pelas autoridades dessa potência relativamente aos factos que venham justificado a Comissão de asilo.²⁸

Os Estados cumprem as suas obrigações emergentes do enquadramento jurídico internacional em matéria de direitos humanos, direito dos refugiados e direito humanitário adequável aos refugiados, requerentes de asilo e pessoas deslocadas, e apelam à comunidade internacional a conceder-lhes proteção e assistência de forma equitativa e tendo

²⁷ Cf. MARTINS Ana Maria Guerra - *Direito Internacional dos Direitos Humanos* – Almedina, fevereiro de 2013, p. 173-174.

²⁸ Cf. DEYRA Michel – *Direito Internacional humanitário*. – Setembro de 2001, p. 36

convenientemente em conta as suas necessidades nas diversas partes do mundo, em conformidade com os princípios da solidariedade internacional, partilha de encargos e cooperação internacional com vista à partilha de responsabilidades para garantir o respeito e dignidade dos refugiados.

De acordo com a Convenção, a definição do “que é um refugiado” e, concludentemente, se tem ou não tem direito a um exilo temporário, fica exclusivamente ao critério dos Estados. As entidades nacionais podem traduzir as suas escolhas com base em critérios, como sendo a raça ou a ideologia política ou religiosa. O papel do alto-Comissário para os Refugiados é preconizar os governos e circunscrever os indivíduos que têm direito a este estatuto de forma a evitar situações trágicas de refugiados²⁹

1.2 Discriminação Política

Discriminação política é um conjunto ideológico com finalidades políticas sobre a dominação do poder centralizado na restrição e exclusão de elementos no exercício das funções públicas. O sistema representativo suprime diretamente o exercício da soberania pelo povo. Frequentemente questionou-se se os soberanos estão ao serviço do povo ou o povo ao serviço dos soberanos. Ambas as afirmações são falsas se tomadas separadamente e verdadeiras se tomadas em conjunto. Em si, a discriminação política é uma violação do poder soberano. A discriminação política baseia-se na exclusão, limitação do sistema político, estabelecendo diferenças claramente com objetivos de restringir o princípio da igualdade e liberdade no exercício da vida pública sob domínio de uma elite política. Essas práticas são frequentes no exercício dos sistemas dos governos, de natureza dominante, procurando estabelecer as ideologias políticas, nas sociedades. Da mesma forma, resultam diversas

²⁹ Cf. PINTO, Maria do Céu – *As Nações Unidas e os desafios da Governação Global* (edição e distribuição de livros). Outubro de 2014, p. 31

consequências na instabilidade das sociedades em geral. A luta pelo poder político entre os diversos, grupos étnicos, culturais e religiosos.³⁰

O principal objetivo desta prática é governar, excluir, restringir, subordinar, dominar a maioria da população civil e os partidos da oposição no exercício do poder político. Como exemplo destas práticas podemos destacar: o sistema atual do governo ucraniano, que, por sua vez, excluiu da participação os cidadãos de língua russa no exercício do poder político. Essa discriminação provoca a instabilidade política, social, cultural, racial e regional de um Estado. Normalmente, a discriminação política relaciona-se com o crime de genocídio. Discriminação política é um ato de crime de natureza internacional, crime de destruição sistemática e metódica de um grupo étnico, de um movimento político, ou de uma raça.

Para combater essas práticas, foi criado o TPI, cujo estatuto foi adotado em Roma a 17 de junho de 1998, e que entrou em funcionamento efetivo no dia 1 de junho de 2002; a primeira verdadeira jurisdição penal supranacional permanente representa um passo em frente na luta contra a impunidade e pelo respeito pelo direito Internacional humanitário, e promove, como nunca antes, a articulação entre as ordens jurisdicionais internacionais e internas. Foram levados a cabo esforços efetivos no sentido de conciliar ou concordar os princípios gerais do direito penal e do processo penal no sistema de *common law* e de *civil law*, por forma a facilitar, conforme o artigo 1.º do Estatuto de Roma, que o TPI tenha uma competência perpétua e universal relativamente aos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão.³¹

Segundo Azeredo Lopes: “todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos”³². Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se ao seu desenvolvimento económico, social e cultural. Para alcançar os seus objetivos, todos os

³⁰ Cf. SOUSA, Fernando e MENDES, Pedro (Coord.) – *Dicionário de Relações Internacionais*, 3ª ed. – Afrontamento, maio de 2014, p. 203.

³¹ Cf. MENDES, Nuno Canas e COUTINHO, Francisco Pereira – “*Tribunal Penal Internacional*” in *Enciclopédia das Relações Internacionais*, 2014, p. 525.

³² LOPES, José Alberto Ferreira de Azeredo – *Entre solidão e intervencionismo, direito de autodeterminação dos povos e relações dos estados terceiros* – Gabinete de estudos internacionais. Coimbra Editora, 2003, p. 68-69.

povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo de quaisquer obrigações decorrentes da cooperação económica internacional, alicerçada no princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

Os Estados-Membros do Pacto, incluindo aqueles que tenham a responsabilidade de governar os territórios não autónomos e territórios sob tutela, são chamados a promover a realização do direito dos povos a disporem de si mesmos e a respeitar esse direito, conforme as disposições da Carta das Nações Unidas. Um dos aspetos mais interessantes destes instrumentos convencionais – no que ao direito de autodeterminação reconhecido no artigo 1.º se refere – tem a ver com o intervalo temporal entre o momento em que os trabalhos preliminares para a sua redação se iniciaram na primeira metade dos anos cinquenta e aquele em que os dois textos vêm a ser adotados. É que, se no primeiro momento a descolonização representava a questão decisiva que o próprio direito de autodeterminação dos povos colocava às Nações Unidas e, politicamente, aos seus Estados Membros, em meados dos anos sessenta a evolução rápida daqueles processos situava o problema num contexto expressivamente alterado.³³

A discriminação política é um problema atual, indispensável não só para perceber do mundo em que vivemos hoje, mas também necessário para a construção do futuro mundial. No mundo em que vivemos não há espaço para os problemas dos outros. Os problemas são nossos: de todos os habitantes desse planeta Terra. Reconhecer este princípio não é só um ato de clareza, como se tornou uma atitude indispensável ao bom exercício democrático e ao respeito pela dignidade do ser humano. Não há realidade isolada para combater a discriminação política, o mundo começa a ter de enfrentar, com único olhar, questões como a pobreza, a discriminação racial, a política, a religião, a desigualdade social, as alterações

³³ Cf. LOPES, José Alberto Ferreira de Azeredo – *Entre solidão e intervencionismo, direito de autodeterminação dos povos e relações dos estados terceiros* – Gabinete de estudos internacionais. Coimbra Editora, 2003, p. 68-69.

climáticas, o desemprego e a corrupção. Estes princípios são incompatíveis com a lógica nacionalista, e, por isso, os governantes nem sempre estão dispostos a assumi-los.

De facto, a ambição dos Estados ainda comanda as relações internacionais. Acontece que os Estados deixaram de ter o monopólio das relações internacionais. Em várias questões, com particular destaque para a crise financeira, autorizaram – conscientes ou não – que os mercados e outras organizações mundiais atuassem sem regras e sem limites. Ora, numa comunidade onde não há regras de governação, impera a lei do mais forte. Exemplo: casos da Ucrânia, Síria, Líbia, Iraque, em que o mais forte domina um espaço territorial.

E, atualmente, o mais forte nem sempre é um país ou uma federação de Estados, de direito democrático e legitimamente eleitos. Em certos aspetos desta universalização vivemos ainda no estado natural: a política está onde não está o poder, o poder está onde não está a política registando assim, ausência dos dois na vontade comum. Ora, quanto a política e o direito não comandam, o poder não é legal. (exemplo: a questão da Ucrânia, a divisão política interna; nesta questão, nenhum dos dois tem o poder legítimo).

Aqui está um dos paradigmas dos nossos tempos: cada vez há menos ditaduras e mais Estados com o sistema democrático, mas em conjunto, há cada vez mais poderes a agir fora do controlo das democracias. Assim, a quem devemos pedir a responsabilidade pelas políticas seguidas? A quem devemos questionar dos recursos utilizados? Que mundo é este que estamos a construir para uma geração futura? Qual é, neste preciso momento, o lugar da democracia? Podemos viver completamente o sistema democrático quando este existir no interior da maioria dos Estados, mas o mesmo desaparecer em esferas necessárias da designada comunidade internacional? Já sabemos que há problemas demasiados grandes para os quais cada Estado, individualmente considerado, não tem instrumentos para agir claramente.

No passado, os Estados foram respondendo a estes fenómenos através dos processos de cooperação e de integração regional, política, económica, social e cultural, dos quais a União Europeia é um exemplo, até como boa prática. Atualmente, porém, começamos a ganhar consciência de que muitos dos problemas ditos nacionais, com destaque para o

desemprego ou para o fraco crescimento económico, têm uma componente de origem externa ao Estado, maior ou menor em função de cada um, e que não se conseguem resolver particularmente. O desafio que temos pela frente na luta contra as discriminações políticas, é precisamente o de encontrar respostas adequadas para estes novos e velhos problemas que afetam a humanidade; o tempo a isso obriga, e tal como a realidade tem evidenciado, as reuniões não convencem (sequer) os mercados e as populações desejam resolver os seus problemas.

Devemos ser mais ambiciosos e inovadores na procura de soluções à escala mundial, com as políticas concertadas no plano regional e nacional. Para que tal seja possível, devemos começar por compreender que o futuro não terá a roupagem do passado; a soberania deve ser certificada na partilha e não no confronto, onde a vontade e o interesse dos povos - o esquecido bem comum - deve perceber o comportamento dos Estados e, sobretudo, os seus objetivos particulares enquanto, eles próprios, *players* do sistema. Sim, penso numa nova ordem mundial que respeite os direitos humanos e as diferenças, em vez de massificar e destruir a identidade própria do que é restrito. Universalização em vez de globalização. Onde a lei existe para proteger a vida humana, a liberdade, o direito à autodeterminação dos povos, e prevaleça o sentido de qualidade regional, a solidariedade e o respeito para com as gerações vindouras.³⁴

1.3 Discriminação Religiosa

A discriminação religiosa é um crime previsto no artigo 240.º, da C.P. que se traduz morfológicamente na constituição da organização ou no aumento das capacidades de atividades que incitem à discriminação, ao ódio ou violência racial ou religiosa, ou participação nessas organizações ou nessas atividades. Por exemplo: o caso do Estado Islâmico em que os cristãos são mortos e obrigados a professar o Islão. Surgiram várias

³⁴ Cf. JANUÁRIO, Rui e GAMEIRO, António – *Direito Internacional Público Contemporâneo e Relações Internacionais* (Volume I). – Coimbra Editora, outubro de 2011, p. 5-6-7.

limpezas étnicas e algumas razias genocidas que mancharam as mãos de todos os grupos, de croatas católicos a sérvios ortodoxos, para não falarmos de albaneses e bósnios islamizados.

Na capital da Bósnia, Sarajevo, verificámos como os eslavos islamizados, vivendo maioritariamente no centro da capital, terminaram alvejados pelo eslavo ortodoxos, que haviam sido perseguidos pela administração otomana e tiveram que passar a viver nos arredores montanhosos, de onde alguns trataram de alvejar os seus parentes étnicos, apenas rivais em religião, num exercício de tiro corpo a corpo que a todos nos intimidou.

Em Jerusalém, cidade santa para as três grandes religiões monoteístas do Mundo, a territorialização desperta tumultos que levam a confrontos armados só porque se visita uma mesquita ou se quer constituir um novo templo no sítio em que outrora se encontrava o da religião rival, como se os seguidores de Cristo não continuassem Abraão e os seguidores de Maomé não reconhecessem Cristo Jesus como filho de Deus.

Segundo os dados da *World Christian Encyclopedi AD 30 to 2200, Oxford University Press*, coordenação de David Barrett), os cristãos representam 33% da humanidade (2015 milhões), seguindo-se o Islão, com 20% (1215), os hindus, com 13% (786) e os budistas, com 6% (362). Discriminados os cristãos, há cerca de 17,3% de católicos (1027), e 3,6% de Ortodoxos (213,7 milhões), enquanto os protestantes, abrangendo os anglicanos, representam cerca de 6,4% da humanidade.

Nos últimos tempos verificamos a perseguição dos cristãos pelo estado islâmico, tiranizados e martirizados por professar o Cristianismo. Essa discriminação dolorosa e condensativa é caracterizada como crime contra a humanidade.³⁵

Segundo Ban Ki-Moon “os ataques sistemáticos contra civis por causa de sua afiliação religiosa constituem um crime contra a humanidade, do qual os autores deverão prestar contas”³⁶ Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicados à discriminação religiosa, como previsto no artigo 8º da lei nº

³⁵ Cf. MALTEZ, José Adelino – “Curso de Relações Internacionais” – Outubro de 2002 (reimpressão Abril de 2014). p. 178-179.

³⁶ Cf. Ki-Moon – Informação disponível no sítio das Nações Unidas – <http://www.un.org>.

32/2004, de 22 de Junho.³⁷ Segundo a doutrina da Igreja Católica, o respeito pelo direito da igualdade do ser humano, em todas as esferas sociais, a dignidade da pessoa, no trabalho, na justiça, consiste na constante e firme vontade de dar aos outros o que lhes é devido, ideias que retomam, no essencial, o pensamento do Direito Natural, presente em São Tomás de Aquino, na Suma Teológica, em plena Idade Média.³⁸

A liberdade de pensamento, de consciência e de religião está declarado pelos textos internacionais de modo idêntico, no artigo 18º DUDH, artigo 18.º do PIDCP e presume o respeito pelas autoridades públicas da variedade de convicções, com vista a garantir ao indivíduo a independência espiritual. O carácter primordial desta liberdade é até marcado, no PIDCP, pela impossibilidade de revogação – artigo 4.º, par. 2º.

A liberdade de pensamento, de consciência e de religião compreende o direito à convicção; trata-se de um direito que protege o juízo intrínseco, isto é, o domínio das convicções pessoais e das crenças religiosas. Essas práticas contra os cristãos são crimes contra a humanidade, a responsabilidade superior é um modo de imputação dos crimes cometidos por subordinados à omissão do superior. De acordo como o artigo 5.º do Estatuto de Roma do TPI, este terá competência de julgar os responsáveis destes crimes que chocam a sociedade.³⁹

³⁷ Cf. PRATA, Ana, VIEGA, Catarina, VILALONGA, José Manuel – “*Dicionário jurídico*” 2ª edição, volume II, *Direito penal Direito processual penal*, p. 183.

³⁸ Cf. SOUSA, Domingos Pereira – “*Noções Fundamentais de Direito*”. Coimbra: Coimbra Editora, novembro de 2013, p. 28.

³⁹Cf. PINTO, Maria do Céu (coord.) – “*As Nações Unidas e os Desafios da Governação Global*”. – Letras Itinerantes, outubro de 2014, p. 21.

II - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A DUDH é o primeiro documento internacional, de caráter geral e universal, que contém um ordenamento de direitos partilhados a todas as pessoas. A DUDH é composta por um preâmbulo e por trinta artigos e tem a sua origem na dignidade inerente a todo o ser humano, pelo que lhe correspondem direitos iguais e imutáveis – par. 1.º e 5.º. O princípio da Universalidade dos direitos humanos apoia-se portanto, na Declaração as suas bases. No par. 3.º do preâmbulo o modo de ligação entre o respeito dos Direitos Humanos e o princípio da rule of Law, assim como confirma o direito consuetudinário de resistência dos Povos a governos de opressão. As disposições da DUDH podem tratar-se em três grandes grupos: as disposições que se refere aos fundamentos filosóficos – artigo 1.º; os princípios gerais – compreendem o princípio da igualdade e da não discriminação artigo 2.º; o princípio de que todos os direitos contidos na DUDH devem ser completamente realizados artigo 28.º e os deveres de todos para com a comunidade artigo 29.º; os direitos substantivos estão previstos dos artigos 3.º ao 27.º, incluindo os direitos civis e políticos artigo 3.º ao 21.º e os direitos económicos, sociais e culturais, artigos 22.º ao 27.º A DUDH instaurou, uma inovação substancial no direito Internacional, tendo contribuído para a sua modernização baseando-se em alguns princípios, responsabilizando os Estados para a proteção mais evidente dos seus direitos e liberdades a cada cidadão particular sujeita a jurisdição de Estado Contraente.⁴⁰

⁴⁰ Cf. MARTINS, Ana Maria Guerra – “Direitos Internacional dos Direitos Humanos” – Coimbra: Almedina, fevereiro de 2013, p. 126.

2.1 Princípios da Carta das Nações Unidas e atuação dos Principias órgãos

Um dos propósitos e princípios das Nações Unidas, contido no capítulo I, artigo 1.º, é incentivar o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. O artigo 55.º c), destaca a responsabilidade das Nações Unidas em promover o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos sem distinção, e o artigo 56.º certifica que todos os membros da organização se responsabilizam a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente, para realizar os propósitos do artigo 55.º.

A 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral aprovou a DUDH que é o marco mais importante na luta contra as violações dos direitos humanos, pois garantiu-lhes um enquadramento geral e abriu o espaço para a elaboração e implementação de outros tratados e acordos em várias vertentes “como a discriminação racial e religiosa, o estatuto da criança, a tortura, o direito das mulheres e das minorias, entre outras áreas”. É difícil examinar os efeitos dirigidos a um certo país ou a condenação de violações exclusivas.

O caso do apartheid na África do Sul é considerado como um sucesso, mas este resultado possivelmente só foi fruto de uma variedade de ações desenvolvidas pela comunidade internacional. O artigo 13.º que permite à AG diligenciar estudos e fazer exortações, tendo em vista favorecer o pleno gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais por parte de todos os povos e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificabilidade, permitiu, por exemplo, à Assembleia Geral adotar também declarações relacionadas com alguns direitos, tais como, em 1959, a Declaração sobre os Direitos das Crianças; em 1967, a Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher; e em 1993, a declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher.

Estas declarações adotaram regras de *soft law* no campo dos Direitos Humanos que, no caso das “duas primeiras Convenções, contribuíram para a promulgação das Convenções

internacionais vinculativas sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre Direitos da Criança”. É de referir que existem duas Comissões da Assembleia encarregadas da elaboração de acordos de Direitos Humanos: a Comissão Social, Humanitária e Cultural ou (Terceira) e a Comissão Jurídica ou (Sexta)⁴¹.

2.1.1 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é um princípio constitucional, segundo o qual todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, não podendo ninguém ser distinto, beneficiado, desprovido, afetado, lesado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da ascendência, raça, cor, sexo, língua, território de origem, religião, convicções ou ideologias, instituição, situação económica, imposição social ou tendência sexual.⁴²

O princípio da igualdade material é uma expressão específica do princípio geral da igualdade, o qual expressa não apenas uma igualdade formal perante a lei, dirigida à Administração Pública e aos Tribunais, mas também e acima de tudo, uma igualdade material na lei, a qual obriga o próprio legislador em termos negativos e em termos positivos.

*Por outro lado, o legislador está obrigado a não fazer discriminações negativas, estando mesmo proibido de fazer discriminações de ordem subjetiva. Por outro lado, o princípio da igualdade obriga o legislador a proceder a discriminação positiva, com vista a gerar condições para um mínimo de igualdade de partida.*⁴³ Trata-se de uma igualdade de oportunidades e uma igualdade de chegada, ou igualdade de efeitos.

O princípio da igualdade deve ser compreendido de uma forma substancial e não apenas formal, incluindo tratamento igual de situações iguais e tratamento diferenciado de

⁴¹ Cf. PINTO, Maria do Céu (coord.) – “As Nações Unidas e os Desafios da Governação Global”. – Letras Itinerantes, outubro de 2014. p. 23-24-25 e 27.

⁴² Cf. PRATA, Ana, VIEGA, Catarina, VILALONGA, José Manuel, *Dicionário jurídico*, 2ª edição, volume II, Direito Penal Direito processual penal, p. 385.

⁴³ Cf. O artigo 13.º da *Constituição da República Portuguesa*.

situações diferentes. O essencial, no plano da justiça material, é que seja possível assegurar a todos os indivíduos uma verdadeira «igualdade de oportunidades», como requisito imprescindível ao pleno desenvolvimento das suas capacidades e resultante da afirmação social segundo os méritos e competências de cada um. Este é o princípio fundamental do paradigma constitucional de solidariedade consagrada na CRP quando o artigo 9.º, alínea d) da Constituição afirma entre as tarefas primordiais do Estado “*difundir o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre as pessoas, bem como efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais*”.⁴⁴

2.1.2 Princípio da Imparcialidade

O princípio da imparcialidade impõe que a Administração Pública atue de forma isenta relativamente aos benefícios que estejam em confronto ou que sejam postos em causa em resultado da sua atividade. A administração deve lutar apenas pelo interesse público e abster-se de ter em conta outros interesses, sejam eles de quem forem e independentemente da respetiva natureza. Trata-se de uma exigência constitucional dirigida não só ao legislador, mas que se impõe igualmente ao aplicador do Direito de «Tribunais e Administração Pública», no sentido em que o Direito em todas as suas fases, seja no que respeita a aplicação coerciva das normas jurídicas, seja no que respeita ao processo de deliberação de conflitos, deve pautar-se por critério de coerência na interpretação das normas e na elaboração de atuações que assegurem uma identidade e igualdade de tratamento para todos, sem quaisquer discriminações ou ponderações que possam resultar em desfavorecimento individual.⁴⁵

A proibição de discriminação subjetiva, tanto no que diz respeito à pessoa que fornece essa ajuda e proteção, como no que concerne ao seu beneficiário; a proibição de

⁴⁴ Cf. O artigo 9º, alínea d) da *Constituição da República Portuguesa*.

⁴⁵ Cf. SOUSA Domingos Pereira, - *Noções Fundamentais de Direito*, Coimbra Editora, novembro de 2013, p. 28.

discriminação objetiva, de natureza política, racial, religiosa, social (referidas na origem, posição social ou fortuna...); o exemplo da Cruz Vermelha, que presta auxílio aos indivíduos de acordo com as suas necessidades e com o respetivo grau de urgência. Convém assim estabelecer prioridades ao tratamento do inimigo gravemente ferido sobre o amigo ligeiramente atingido, e às urgências sobre os casos em que os ferimentos são ligeiros ou pouco graves.⁴⁶

2.1.3 Princípio da Humanidade

O princípio de humanidade é ainda considerado como princípio fundamental já que todos os outros princípios dele decorrem. Tal como frisa José Eduardo G. Lopes “*os direitos do homem são tão fundamentalmente importantes que não se confia a sua proteção apenas às autoridades nacionais.*”⁴⁷ Com efeito, temos como exemplos os objetivos da Cruz Vermelha: em primeiro lugar o princípio que tem por objetivo prevenir e aliviar os sofrimentos; a ação reparadora da Cruz Vermelha suplementada por uma ação preventiva baseia-se na ideia de que o melhor meio de luta contra o sofrimento é impedir que ele surja.

O princípio de humanidade traduz-se na proteção da vida e da saúde e finalmente tende a fazer respeitar as pessoas através da divulgação de noções de respeito (atitude de renúncia que se refere a não prejudicar e poupar) e de tratamento humano (condições mínimas que permitam a um indivíduo conduzir uma vida digna e tão normal quanto possível). Não podemos permitir a substituição do homem pela lei. Não é justa a condenação pela pena de morte para salvar a lei, nenhuma lei é absolutamente justa. O homem cria as leis com o objetivo de regularizar modos de convivência e não para retirar a vida humana, que é intocável. Por exemplo, as execuções ocorridas na Indonésia, não são diferentes das crueldades praticadas pelo Estado Islâmico. A Indonésia está a praticar crimes contra a Humanidade e a comunidade internacional não pode permitir que a Indonésia persista nestas

⁴⁶ Cf. PINTO, Maria do Céu – *As Nações Unidas e os Desafios da Governação Global*. – *Letras Itinerantes*, outubro de 2014, p. 21.

⁴⁷ Cf. LOPES, José Eduardo Gonçalves, *Execução*, cit., p.32.

práticas, executando de forma fria o ser humano, enquanto a comunidade internacional fica de mãos cruzadas.

Em nome dos seres humanos venho apelar à ONU para se pronunciar a este respeito: “gostaria de perguntar à ONU e à Comissão dos Direitos Humanos, se há uma explicação diferente entre o Estado Islâmico e o Governo da Indonésia?” Nenhuma lei deve servir para retirar a vida humana. De acordo com os artigos 3.º DUDH, 6.º do PIDCP, as últimas ocorrências registadas na Indonésia, com a execução de traficantes brasileiros e australianos, a execução dos cristãos e jornalistas pelo Estado Islâmico, as vítimas do conflito armado em Gaza, Síria, Iraque, Líbia, Nigéria e, recentemente, as vítimas na Ucrânia são violações graves do princípio da Humanidade. Tal como frisa Jean Pictet “*o princípio de humanidade consiste em definitivo em conjuntamente numa moral social, num combate espiritual e sobretudo na recusa de qualquer tipo de violência transversalmente da denúncia dos males provocados pela guerra.*”⁴⁸

Segundo o TEDH, o direito à vida é um direito inerente, do qual dependem todos os outros direitos. Segundo o artigo 2.º, n.º 1 da CEDH, o direito do qualquer indivíduo à vida é protegido por lei. Ao referirmos qualquer pessoa, isso indica que o direito à vida é assegurado independentemente das condições físicas, mentais, económicas sociais, culturais, ou outras, do indivíduo em causa não responde à questão especial de saber quando começa e quando termina a vida, pelo que ficam por resolver várias questões, tais como: as que se relacionam com o aborto, com a eutanásia, bem como com a fronteira entre a vida e a vida vegetativa.⁴⁹

A proibição de discriminação subjetiva, tanto no que diz respeito à pessoa que fornece essa ajuda e proteção, como no que concerne ao seu beneficiário; a proibição de discriminação objetiva, de natureza política, racial, religiosa, social (referidas na origem, posição social ou fortuna...); o exemplo da Cruz Vermelha presta auxílio aos indivíduos de

⁴⁸ Cf. PICTET, Jean – “*Les principes fondateurs de la Croix-Rouge*” (*Os princípios fundamentais da Cruz Vermelha*). – Instituto Henry Dunant, 1979, p.15 e ss

⁴⁹ Cf. MARTINS, Ana Maria Guerra – “*Direito Internacional dos Direitos Humanos*”. – Edições Almedina, fevereiro de 2013, p126.

acordo com as suas necessidades e com o respetivo grau de urgência. Convém assim permitir prioridades ao tratamento do inimigo gravemente ferido sobre o amigo ligeiramente atingido, e às urgências sobre os casos em que os ferimentos são ligeiros ou pouco graves.⁵⁰

A responsabilidade superior está unicamente em causa na punição de atos omissivos. Podemos estar perante ordens do superior que conduzem à prática de um determinado facto ilícito. Esta situação funciona como o reverso da que citámos a propósito do plano do subordinado. Neste contexto, o superior responderá segundo as regras mencionadas no artigo 25.º do Estatuto de Roma; por exemplo: as violações constantes na Síria, em Gaza, na Líbia, no Iraque, e recentemente no Leste da Ucrânia, são crimes que envergonham a Humanidade. O DIH tem pois, por base, o sistema de relações diplomáticas tradicionais, em que o indivíduo é apenas o objeto da regra jurídica. É no final da II Guerra Mundial, em resposta à tragédia e às atrocidades cometidas no decorrer dos conflitos, que os Direitos Humanos conquistam destaque a nível mundial.

A repressão nazi e o holocausto dos judeus demonstram como os seres humanos se tornam dispensáveis e descartáveis. A extinção dos valores da pessoa humana tornava assim absolutamente necessária a reedificação dos direitos humanos como um modelo moral. No contexto atual, destacamos por exemplo, as violações constantes na Síria, em Gaza, na Líbia, no Iraque, e recentemente no Leste da Ucrânia, como crimes que envergonham a Humanidade. Se foi com a guerra que se assistiu à rutura total com os Direitos Humanos, o pós-guerra correspondeu à sua reedificação. É neste cenário que se afirma o empenho na reedificação dos direitos humanos, os quais passam a ser a base de um modelo ético/jurídico a nortear ou polarizar a ordem internacional.

Foi com o fim da guerra que se deu a internacionalização dos direitos humanos, baseada no pressuposto que estas violações poderiam ser evitadas se houvesse um sistema efetivo de proteção. O sistema de internacionalização dos direitos humanos reflete a necessidade de uma mediação internacional quando os Estados demonstram a incapacidade de

⁵⁰ Cf. DEYRA, Michel – “*Direito Internacional Humanitário*” – Setembro de 2001. p. 37-38 e 40.

o fazer. O Estado deve dar o exemplo e, sempre que puder, estabelecer medidas sancionatórias para garantir o respeito pelas vítimas destas discriminações.⁵¹

2.1.4 Princípio da Proporcionalidade

A regra de direito tem de adotar os meios apropriados ao fim que pretende atingir e que justifica o seu aparecimento, não devendo o legislador optar por meios excessivos ou desajustados para alcançar o fim citado. No princípio da proporcionalidade compete à Administração a obrigação de apropriar os seus atos aos fins concretos que se visam abranger, adequando as limitações impostas aos direitos e interesses de outras pessoas ao necessário e concebível.

Trata-se, assim, de um princípio que tem subjacente a ideia de limitação do excesso, de modo a que o exercício dos poderes públicos, designadamente os poderes discricionários, não ultrapasse o indispensável à realização dos objetivos públicos.

O princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso na atividade administrativa tem origem na própria DUDH estabelecendo assim que: “os Estados partes da Convenção para Eliminação da Discriminação Racial, Convenção para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, os Estados e agentes públicos estão subordinados à DUDH e as Convenções e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça para todos, da imparcialidade e da boa-fé.”

O Direito tem por função realizar, de acordo com os consensos possíveis em cada momento, o ideal de justiça. A justiça constitui a principal aplicação do Direito, assumindo-se como o valor supremo para o sistema jurídico.

⁵¹ Cf. PINTO, Maria do Céu (coord.) – *“As Nações Unidas e os Desafios da Governação Global”* Letras Itinerantes. Outubro de 2014, p. 21.

A justiça é um conceito abstrato que alude a um Estado ideal de objetivo social em que há um equilíbrio razoável e imparcial sem distinção de raça, cor, nacionalidade, religião ou cultura entre os interesses, riquezas e oportunidades, entre as pessoas envolvidas em determinado grupo social. De acordo com o princípio da igualdade, as desigualdades sociais e económicas devem ser ordenadas de tal maneira que sejam ao mesmo tempo consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do concebível, vinculadas às posições e cargos atingíveis a todos, pelo princípio da igualdade de oportunidades.

Igualmente o princípio da igualdade de oportunidades é superior ao princípio da diferença. Importa ter sempre presente as dissemelhantes modalidades da justiça. Os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da imparcialidade, da razoabilidade e da equidade são princípios constitucionais da justiça material que vinculam os poderes públicos, em particular à Administração e os Tribunais, os quais devem velar pela sua aplicabilidade direta na realização do interesse geral e na defesa dos direitos fundamentais dos particulares.⁵²

⁵² Cf. SOUSA, Domingos Pereira – “*Noções Fundamentais de Direito*”, Coimbra Editora, novembro de 2013, p. 20-21-22-23, 34-35.

III – RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS

A responsabilidade de proteger não constitui uma regra de direito internacional porque não se encontra considerada em tratados juridicamente vinculativos, não tem estatuto de costume internacional nem tão pouco é um princípio geral de direito. Trata-se de uma doutrina política emergente para enquadrar internacionalmente a resposta e proteção de civis que defrontam graves situações de emergência humanitária, tema que, em todo o caso, o Direito Internacional já regula.⁵³

As obrigações dos Estados estão previstas do artigo 2.º ao 7.º, incluindo a condenação de toda a discriminação racial e o compromisso de, por todos os meios apropriados e sem prorrogações, seguirem uma política com vista a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a difundir o entendimento entre todas as raças. A Convenção consente ou autoriza aos Estados partes a adoção de medidas de afirmativa Actéon (cf. os artigos 1.º, nº 4, e 2.º, nº 2). A convenção estabelece, no artigo 8.º, um Comité para a eliminação de todas as formas de discriminação racial, constituído por 18 peritos, eleitos pelos Estados partes entre os seus nacionais.

Os processos de supervisão são declarados no PIDCP e incluem relatórios oscilatórios – em especial o artigo 9.º – um processo de comunicações dos Estados partes – artigos 11.º ao 13.º – e um processo especial opcional de comunicações dos indivíduos – artigo 14.º. A Convenção apenas cria, para os Estados Partes na matéria um vínculo jurídico, ou seja, a imposição de eliminarem qualquer forma de discriminação racial no exercício dos direitos civis e políticos e dos direitos económicos, sociais e culturais, tal como se encontram reconhecidos no PIDCP e no PIDESC. Compete ainda aos Estados partes garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício do direito de recorrer aos tribunais ou quaisquer outros órgãos de administração da Justiça contra os atos de discriminação racial que violem os seus

⁵³ Cf. SARAIVA, Francisco Maria, MENDES, Nuno Canas, COUTINHO, Francisco Pereira. – *Enciclopédia das Relações Internacionais*. Setembro de 2014, p. 460.

direitos e liberdades fundamentais, e o direito de obter uma reparação justa e adequada por qualquer prejuízo consequente desses atos.⁵⁴

Os Estados que expressam a declaração ao abrigo do artigo 14.º da Convenção Internacional sobre a eliminação de todos os modos de Discriminação Racial, devem fazer os esforços acrescentados para transmitir o seu público acerca da existência do mecanismo de queixas previstos no artigo 14.º. Devem ainda desenvolver uma política e programas de estabelecimento de justiça transparente em benefício das vítimas de discriminação e tal possibilidade deverá ser claramente considerada.

Em suma, os estados devem também criar organismos locais e nacionais com competências para investigar eficazmente argumentos de discriminação racial e para assegurar a proteção dos queixosos contra os atos de intimidação ou perseguição; devem ser adotados os mecanismos tendentes à aprovação de legislação que proíba as práticas discriminatórias com base na raça, ascendência, origem, cor, sexo ou nacionalidade.⁵⁵

3.1 Garantias fundamentais de um tratamento humano

São as garantias fundamentais de um tratamento humano o artigo 27.º da quarta Convenção constitui a pedra angular que garante o respeito, em todas as circunstâncias agravantes, dos direitos fundamentais do indivíduo. Isto alarga a obrigação de garantir a essas pessoas um tratamento humano, através de asseguramentos mais específicos: interdição da coação física ou moral, dos castigos corporais, da tortura, das mutilações, das experiências médicas ou científicas indiscutíveis, das penas coletivas, do funcionamento do terrorismo, da pilhagem ou de represálias contra os indivíduos ou os seus bens e da tomada de reféns.

⁵⁴ Cf. *Informação disponível no sítio das Nações Unidas* – <http://www.un.org>. (2013)

⁵⁵ Cf. *Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância conexa*.

A obrigação do respeito dos direitos fundamentais e de asseguramento de um tratamento humano foi consideravelmente alargada pelos protocolos adicionais. O artigo 75.º do protocolo 1.º, espécie de mini-convenção dos direitos humanos, garante tal proteção a todas as pessoas excluídas do campo de aplicação «rationae personae» da quarta Convenção: cidadãos das partes em conflito ou de Estados não vinculados pela convenção: mercenários, destruidores, espiões.

O artigo 75.º enumera as garantias judiciárias e as regras relativas às pessoas privadas das suas liberdades, que se suscitam largamente no Pacto Internacional sobre os direitos dos Civis e políticos: direitos de defesa, não retroatividade penal coletiva, presunção de inocência, publicidades dos debates e eventualidades do recurso.

O Protocolo II reforça os princípios fixados no artigo 3.º comum, ampliando a proteção a todos os indivíduos que não participam ou deixaram de participar nas hostilidades, estejam ou não privados das suas liberdades. O artigo 5.º define os direitos dos indivíduos privados das suas liberdades, que consistem fundamentalmente na garantia de condições decentes, exigindo que os detentores lhes garantam meios de sobrevivência na mesma medida que os concedidos à população local, e recomendando que lhes seja assegurado um mínimo de segurança e de humanidade: locais de internamento fora das zonas de combate, locais separados para as mulheres, proteção da respetiva saúde e integridade física, possibilidade de contactar com o exterior. O artigo 6.º estabelece as garantias processuais nos processos penais por transcrições relacionadas com os conflitos armados. Estas garantias judiciais, que dizem respeito tanto à instrução como ao julgamento, repetem no indispensável, a disposição do artigo 75.º do primeiro protocolo.⁵⁶

3.2 Medidas para combater a discriminação racial e o racismo

Os Estados devem diligenciar empregos e apoiar, se necessário a organização e o funcionamento de empresas propriedade de pessoas vítimas de racismo, discriminação racial,

⁵⁶ Cf. DEYRA, Michel – “*Direito Internacional humanitário*”. Setembro de 2001, p. 120-121.

promovendo o respeito a igualdade de acesso ao crédito e ao programa de formação. Os Estados devem instituir métodos uniformizados que permitam avaliar e acompanhar o desempenho escolar das crianças, jovens desfavorecidos, assegurar que todos tenham acesso à educação sem discriminação e a uma educação de boa qualidade.

Garantir a igualdade de acesso à educação, à saúde, ao emprego para todos na lei e na prática, e abster-se de quaisquer medidas legislativas ou outras conducentes à imposição da segregação racial sob qualquer forma no acesso aos sistemas acima referidos. Adotar medidas e aplicar a lei que proíba a discriminação com base na cor, língua, raça, sexo, ascendência, nacionalidade ou etnia em todos os níveis do ensino, formal ou informal com base no respeito pelos direitos humanos, pela diversidade cultural e pela tolerância, sem discriminação de qualquer género, raça, cor, língua ou nacionalidade. É necessário humanizar a sociedade, respeitar as diferenças, promover o amor e o bem-estar para todos.

Combater o racismo, as discriminações. Viver na dignidade humana, no respeito mútuo, na tolerância, na transparência, na imparcialidade, na razoabilidade e na igualdade formal e material conforme a lei. Se todos assim fizermos, é possível combater o racismo e a discriminação. Promover o respeito entre os seres humanos, garantir o acesso à justiça para todos, à educação, ao emprego para todos a fim de ganharem a vida por meio de trabalho, respeitar as diferenças sem rodeios. Usar imparcialidade nas resoluções de direito das vítimas.⁵⁷

3.3 Sistema de Relatórios Periódicos está Previsto em várias Convenções Internacionais Universais

Começando pelo PIDCP: o artigo 40.º impõe aos Estados a obrigação de apresentarem relatórios periódicos sobre as dificuldades e os progressos adquiridos no cumprimento das

⁵⁷ Cf. *Programa de Ação da Conferencia Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância conexa*. 31 de agosto a 8 de setembro 2001

normas do Pacto. Estes relatórios são enviados ao secretário-geral da ONU, que por sua vez, os comunica ao Comité de Direitos Humanos. Os Estados devem fornecer todas as informações sobre as medidas legislativas, administrativas ou judiciais elaboradas com vista à aplicação das disposições do Pacto a que estão vinculados. O controlo destes relatórios é exercido pelo CDH (artigo 40.º), criado pelo PIDCP (artigo 28.º).

Segundo o PIDCP, os Estados deveriam apresentar um relatório no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor e depois todos os «5 anos». São vários os Estados que não apresentam os relatórios, o que mostra que a técnica dos relatórios não é satisfatória. A Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial adotou um órgão de supervisão e controlo – o Comité para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial – o qual também tem competência para avaliar os relatórios dos Estados. A Convenção para a proibição de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres instituiu um órgão de controlo, que se denomina Comité para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (artigo 17.º), e baseou-se, de entre os diferentes modos de controlo conhecido do DIDH, pelo sistema de relatório (artigo 18.º).⁵⁸

⁵⁸ Cf. MARTINS, Ana Maria Guerra, - *Direitos Internacional dos Direitos Humanos*. – Coimbra: Almedina, Fevereiro de 2013, p. 173-174.

IV – CONCLUSÃO

De acordo com o artigo 1.º par. 3º, da Carta das Nações Unidas, no artigo 1.º e 2.º da DUDH, no artigo 2.º ao 14.º da CADHP, Protocolo nº12, da CEDH, e em todos os documentos de natureza internacional de Direitos Humanos, de entre os quais cumpre destacar o artigo 2.º, nº 1 do PIDCP, o princípio da não discriminação supõe que deve ser dado um cuidado igual a indivíduos em situações iguais e implica a existência de uma norma que determina essa igualdade de tratamento.

Esses instrumentos supracitados vieram condenar todas as formas de discriminação, pautada nos princípios fundamentais da igualdade, da imparcialidade, da humanização, no direito à não discriminação, no respeito pelas diferenças sociais e não pela superioridade social – «Direito de igualdade, liberdade, respeito pela dignidade do ser humano».

O ser humano é um ser «único». O ser humano é um ser biopsicossocial. Ao falarmos dos seres humanos, não importa a sua natureza, social, raça, língua religião, cor, nacionalidade, origem, etc. Somos diferentes no contexto social, nas condições sociais, na evolução histórica e familiar, mas somos iguais em direitos e deveres: «Princípio da humanidade e da igualdade».

A solução para a eliminação da discriminação e dos atos racistas não se trata somente de aplicar normas jurídicas convencionais e estaduais, mas, também, minimizar estas práticas baseando-se na educação familiar, no respeito pelas diferenças raciais e sociais, na valorização dos princípios da humanidade, na erradicação da pobreza, corrupção, prostituição, injustiça, migração, conflitos armados.

Em suma, não basta estabelecer normas, leis ou princípios que são teoricamente bem promulgadas, é sim necessário que essas normas sejam bem aplicadas e cumpridas, isto é, que se passe da teoria à prática; é preciso lutar contra a discriminação racial e reconhecer os desafios que enfrentam os indivíduos de raças diferentes e com diferentes características (cor,

origem, nacionalidade, língua, religião). Promover exemplos que contagem o bem moral para todos sem distinção de raça, sexo ou cultura.

A discriminação e o racismo são comportamentos e pensamentos negativos que se concretizam em ações negativas, ou seja, o mau pensamento resulta em maus atos. Os homens não precisam de muitas leis formais sem efeito direto, precisam sim, de leis efetivas que correspondam a ações para o bem-estar. Teoricamente, o racismo é crime perante a lei, mas ele é mental. Daí, poder dizer-se que a eliminação das discriminações e do racismo é algo difícil combater mas é possível se cada um de nós respeitar as diferenças naturais e sociais. Do mesmo modo, concordo com alguns autores e discordo de outros: é claro que devemos respeitar o pensamento dos autores mas cabe a cada leitor saber interpretar as causas e as explicações das mesmas. Não concordo com a teoria de Gustav Lé Bonn que subdivide a raça humana em quatro classes: primitiva «Australianos», inferior «negros», médios «chinês e japoneses», superior «Indo-Europeus»; esta teoria demonstrava o grau de ignorância e da inocência com que o autor contribuiu para a nossa sociedade.

Partimos do pressuposto que o ser humano é o único ser pensante, logo esta opinião teórica do Gustav Le Bon é desprovida de qualquer fundamento científico. Concordando com a teoria do Claude Lévi-Strauss, que afirma “*toda teoria que defende a superioridade racial de um grupo sobre o outro é desprovida de qualquer fundamento científico e contrário aos princípios morais e étnicos da humanidade*”⁵⁹. «Direito de igualdade, liberdade, respeito pela dignidade do ser humano”. É necessário um equilíbrio na relação como os demais para humanizar a sociedade. «Quebrar as indiferenças e respeitar as diferenças.»

É imoral julga-se exclusivo, seja qual for a motivação. Não devemos olvidar que Deus criou iguais. Tal como frisa Domingos Sousa “*os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das funções, com*

⁵⁹ Cf. STRAUSS Lévi Claude – “*Race et Histoire*” (reimp. da edição de 1987). - Paris: Éditions Gallimard, 2001

respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.⁶⁰

De acordo com o princípio da igualdade, a todo o trabalho de semelhante valor corresponderá um salário semelhante, sem distinção de sexo, língua, cor ou religião. As dissimelhanças sociais e económicas devem ser organizadas de tal modo que sejam, ao mesmo tempo, consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do concebível princípio da diferença e vinculadas às posições e cargos atingíveis por todos (princípio de igualdade de oportunidades). Para o princípio da liberdade, cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdade para as diversas, ou seja, para as outras.

Em suma: o que está em causa é o princípio da igualdade, da imparcialidade, da razoabilidade, do respeito pelas diferenças raciais, sociais, económicas e culturais, o respeito pela dignidade dos seres humanos, com base na valorização do ser humano e permitindo as diferenças pela evolução. O valor do respeito pela diferença racial, cultural, religiosas seja reservado, quer nas relações exclusivas do Estado civil quer nas relações deste com o Poder.

⁶⁰ Cf. SOUSA, Domingos Pereira – “*Noções Fundamentais de Direito*”. Coimbra: Coimbra Editora, Novembro de 2013, p. 28.

BIBLIOGRAFIA

Conferência de Estrasburgo. Declaração Política da Conferência Europeia contra o Racismo.
11 a 13 de outubro de 2000

DEYRA, Michel - *Direito Internacional humanitário*, setembro de 2001.

GUIMARÃES, Helena - *Enciclopédia das Relações Internacionais*, 2014

JANUÁRIO, Rui e GAMEIRO, António - *Direito Internacional Público Contemporâneo e Relações Internacionais* (vol. 1) – Coimbra Editora, outubro de 2011.

LOPES, José Alberto Ferreira Azeredo - *Entre Solidão e Intervencionismo, Direito de Autodeterminação dos Povos e relações dos Estados Terceiros, Gabinete de estudos internacionais*, Coimbra Editora, 2003.

LPC, Jornal de Notícias -2015.

MALTEZ, José Adelino - *Curso de Relações Internacionais*. – Outubro de 2002 (reimpressão abril de 2014).

MARTINS, Ana Maria Guerra - *Direito Internacional do Direitos Humanos* – Almedina, 2003.

MELO, Pereira Helena (coord.) - *Enciclopédia de Direito Internacional*, Almedina, S.A. Novembro de 2011.

PINTO, Maria do Céu (coord.) – “*As Nações Unidas e os Desafios da Governação Global*”. – Letras Itinerantes. Outubro de 2014.

PRATA, Ana, [et al.] - *Dicionário jurídico*, 2ª edição, volume II, setembro de 2013.

Programa de Ação da Conferencia Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa. 31 de agosto a 8 de setembro de 2001.

ROCHA, Armando – *O contencioso dos Direitos Humanos no Espaço Europeu, Modelo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. – Universidade Católica Editora, 2010.

SOUSA, Fernando e MENDES, Pedro (coord.). – *Dicionário de Relações Internacionais*. 3ª Edição. Afrontamento, 2008 a 2014.

SANTOS, Eduardo – *A Negritude e a luta pelas Independências na África Portuguesa* – Editorial Minerva, 1975.

SARAIVA, Francisco Maria, [et al.] – *Enciclopédia das Relações Internacionais*. Setembro de 2014.

SOUSA, Domingos Pereira – *Noções Fundamentais de Direito*. – Coimbra: Coimbra Editora, novembro de 2013.

Sites:

Informação disponível no sítio das Nações Unidas – <http://www.un.org>.

www.jn.pt/paginainicial/sociedade/interior.aspx?content_id=2338869